PARECER Nº 114 /2025

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JUNIOR GAMA – [PSD]

Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025 – Legislativo
Institui a Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas do Município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025, de autoria da Vereadora Renata Sousa Nascimento, propõe a instituição da Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas do Município de Imperatriz.

A iniciativa tem como objetivo promover a paz, prevenir a violência e criar um ambiente de diálogo e transformação no espaço escolar, mediante práticas restaurativas voltadas à resolução de conflitos, reparação de danos e fortalecimento dos vínculos comunitários.

O texto estabelece princípios norteadores (como universalidade, gratuidade, equidade, sigilo, corresponsabilidade, prevenção, reparação, consensualidade e voluntariedade), define diretrizes de implementação de forma interinstitucional e intersetorial, cria o Comitê Gestor Municipal de Justiça Restaurativa e prevê a estruturação de Serviços de Justiça Restaurativa em áreas como educação, assistência social e saúde.

Por fim, dispõe sobre fases de implementação, acompanhamento por comitês locais, previsão orçamentária e possibilidade de parcerias acadêmicas para pesquisa e avaliação de impacto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema insere-se no âmbito da educação, assistência social e proteção à infância e juventude, áreas em que o Município possui competência concorrente e suplementar, em harmonia com os arts. 205, 206, 211 e 227, todos da Constituição Federal.

A proposição não trata de criação de cargos, funções ou organização administrativa direta do Executivo, mas apenas da instituição de uma política pública, cuja execução dependerá de regulamentação e integração entre órgãos já existentes. Dessa forma, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposta é compatível com:

- O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- O direito à educação (art. 205, CF);
- A proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF);
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê políticas de prevenção e promoção da convivência comunitária;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que admite práticas educativas voltadas ao desenvolvimento social e comunitário.

Trata-se, portanto, de proposição clara, objetiva e adequada à técnica legislativa, que respeita a competência legislativa municipal e não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025, por entender que a matéria é constitucional, legal e juridicamente adequada.

O projeto respeita os limites da competência municipal, não invade esfera de competência privativa da União ou do Estado, não cria ônus indevido para o Executivo, além de contribuir para a promoção da paz social e da convivência comunitária no ambiente escolar.

Recomenda-se, portanto, aos nobres membros da Comissão, a aprovação da matéria quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Gabinete do Vereador Junior Gama – [PSD], aos 08 de setembro de 2025

João Ferreira da Gama Junior – Relator
Vereador

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se FAVORAVEL da matéria.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 15 de setembro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	☐	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	☐	☐	
JHONY PAN – 2º Suplente	☐	☐	

PARECER Nº 115 /2025
GABINETE DA VEREADORA:
ROSANGELA CURADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2025

Institui a Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas do Município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025, de autoria da Vereadora Renata Morena, tem como objetivo instituir a Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas do Município de Imperatriz, com o intuito de fortalecer a convivência pacífica e colaborativa entre os integrantes da comunidade escolar.

A proposta prevê a adoção de práticas restaurativas como círculos de diálogo, mediação, escuta ativa e construção coletiva de soluções para conflitos, substituindo abordagens meramente punitivas por métodos educativos, reflexivos e integradores.

Busca-se, com isso, **promover a cultura da paz, da empatia, da corresponsabilidade e do respeito mútuo**, princípios fundamentais para o pleno desenvolvimento humano e social.

O projeto se fundamenta em importantes instrumentos legais e pedagógicos, tais como:

- A **Constituição Federal de 1988**, que, em seu art. 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que assegura o direito à educação e à proteção integral, priorizando práticas que promovam a dignidade e o respeito nas relações escolares;
- A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que orienta a formação de cidadãos conscientes e participativos;
- As **Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos**, que incentivam políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à promoção do diálogo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista **jurídico e constitucional**, o Projeto de Lei encontra-se **plenamente adequado** à legislação vigente, não apresentando vícios de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade. A competência municipal para legislar sobre temas relacionados à educação e à proteção de crianças e adolescentes está prevista no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura aos municípios o dever de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto **técnico-legislativo**, o texto do projeto é claro, coerente e bem estruturado, observando os princípios da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

No aspecto **pedagógico e social**, a iniciativa é de grande relevância, uma vez que propõe **ações de formação continuada para professores, gestores e servidores escolares**, capacitando-os para a aplicação de metodologias restaurativas. Tais práticas podem contribuir significativamente para:

- A **redução da violência e da indisciplina** no ambiente escolar;
- o **fortalecimento do vínculo entre escola, família e comunidade**;
- o **estímulo ao protagonismo juvenil** e ao desenvolvimento de competências socioemocionais;
- e a **promoção de ambientes educativos mais acolhedores, seguros e inclusivos**.

Além disso, a Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas poderá ser implementada em parceria com órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e instituições de ensino superior, ampliando o alcance e a efetividade das ações propostas.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo entende que o **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025** demonstra-se **juridicamente adequado, socialmente relevante e pedagogicamente necessário** ao contexto educacional do Município de Imperatriz.

A proposta de instituir a **Política Municipal de Justiça Restaurativa nas Escolas** representa um importante avanço na consolidação de práticas educacionais mais humanas, participativas e inclusivas, pautadas na valorização do diálogo e na promoção da cultura da paz.

A implementação de ações restaurativas nas unidades escolares contribui não apenas para a **prevenção e resolução de conflitos**, mas também para a formação integral dos estudantes, estimulando o desenvolvimento de competências socioemocionais, a empatia, o respeito à diversidade e o senso de responsabilidade coletiva.

A adoção dessa política pública também fortalece o **vínculo entre escola, família e comunidade**, ampliando o alcance das ações pedagógicas e promovendo um ambiente escolar mais harmonioso e acolhedor, favorável à aprendizagem e à convivência ética.

Assim, esta Comissão entende que o Projeto de Lei está em plena conformidade com os princípios da **educação cidadã, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais**, previstos na Constituição Federal e demais legislações pertinentes, constituindo-se em instrumento eficaz para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante disso, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025, recomendando sua tramitação e posterior sanção pelo Poder Executivo Municipal.

Gabinete da Vereadora Rosangela Curado – 29 de outubro de 2025

Rosangela Aparecida Curado – Relatora
Vereadora

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo entende que o Projeto de Lei nº 49/2025 é adequado e relevante, sendo coerente com os princípios da Educação.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO do projeto, sem ressalvas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
FRANCISCO MESSIAS – Presidente	X		
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	X		
ROSANGELA CURADO – 2º Vice-Presidente	X		
AURÉLIO GOMES – 1º Secretário			
RICARDO SEIDEL – 2º Secretário			
WHALASSY – 1º Suplente			
RENATA MORENA – 2º Suplente			

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos _____ de novembro de 2025.